

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 465-60.2012.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO – RS(45ª ZE – SANTO ÂNGELO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER DE ECONÔMICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – CASSAÇÃO DO REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – VEREADOR E PREFEITO ABSOLVIDOS EM 1º GRAU

Recorrentes: COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR! AVANÇA SANTO ÂNGELO (PDT – PT – PR – PSDC – PSB – PPL – PCdoB)

Recorridos: COLIGAÇÃO JUNTOS POR SANTO ÂNGELO (PRB – PP – PTB – PMDB – PSC – PPS – PHS – PMN – PTC – PSDB – PTdoB)
LUIZ VALDIR ANDRES (Prefeito de Santo Ângelo)
NARA HELENA DAMIÃO MAKWITZ (Vice-Prefeita de Santo Ângelo)
RÁDIO SEPÉ TIARAJÚ LTDA
GRÁFICA E JORNAL A TRIBUNA LTDA
OSVALDIR RIBEIRO DE SOUZA (Vereador de Santo Ângelo)
PEDRO LUIZ DURIGAN
RÁDIO NOVA FM

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Hipótese na qual o conjunto probatório produzido durante a instrução não comprova o pretense abuso de poder e o uso indevido dos meios de comunicação social narrados na inicial. **2.** A análise dos autos conduz ao afastamento da alegação de abuso de poder econômico e de utilização indevida dos meios de comunicação social, na forma do inciso XVI do art. 22 da LC n.º 64/90. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR SANTO ÂNGELO (PRB – PP – PTB – PMDB – PSC – PPS – PHS – PMN – PTC – PSDB – PTdoB) contra sentença (fls. 1505/1528) que julgou improcedente a representação, diante da não comprovação de abuso de poder e de meio de comunicação social.

Em suas razões recursais (fls. 1546/1619), os recorrentes alegam, preliminarmente, a nulidade da sentença, uma vez que a mesma teria se utilizado integralmente do parecer do Ministério Público Eleitoral à origem como fundamentação, bem como que referido parecer seria intempestivo. No mérito, alegam haver prova nos autos das inúmeras condutas praticadas pelos requeridos, que caracterizariam abuso de poder econômico e uso indevido de meios de comunicação social, condutas estas proibidas pela legislação eleitoral. Requerem a cassação dos diplomas dos candidatos recorridos eleitos, a declaração de sua inelegibilidade por oito anos, a condenação dos veículos de comunicação recorridos ao pagamento de multa e a suspensão da programação normal dos mesmos pelo período de vinte e quatro horas.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1631/1649, 1650/1654 e 1655/1659.

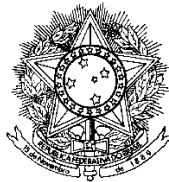
Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É **tempestiva** a irresignação interposta.

O procurador dos recorrentes foi intimado da decisão que desacolheu os embargos de declaração em 22/01/2013 (fl. 1545) e o recurso foi interposto no dia 23/01/2013 (fl. 1546), ou seja, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral¹.

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Presentes os demais pressupostos, o recurso merece ser conhecido.

Quanto à preliminar de intempestividade do parecer do Ministério Público Eleitoral, não merece prosperar.

Os prazos para o Ministério Público, quando este age como fiscal da lei, são impróprios, sem que a sua inobservância acarrete preclusão temporal. Também, deve-se levar em conta a complexidade e o volume do caso em questão, diante do vasto conteúdo probatório a ser analisado, motivo pelo qual justificado o atraso para o protocolo do referido parecer.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional do Paraná:

“EMENTA. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, ENDEREÇAMENTO ERRADO DO RECURSO, INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NULIDADE DA CONVERSÃO EX OFFICIO DE REPRESENTAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL, DECRETAÇÃO DE REVELIA DA PARTE AUTORA E IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. CESSÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA TRABALHAR EM CAMPANHA ELEITORAL. CONDUTA ILÍCITA CARACTERIZADA. MULTA. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE PODER. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. Os prazos processuais para o Ministério Público, agindo como fiscal da Lei, são impróprios.

(...)”

(RECURSO ELEITORAL nº 7731, Acórdão nº 37.006 de 28/05/2009, Relator(a) MUNIR ABAGGE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 05/06/2009)

Igualmente, a jurisprudência entende como possível a transcrição do parecer do Ministério Público como fundamentação da sentença. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, respectivamente:

“Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Pesquisa eleitoral. Aplicação. Multa. Ausência. Nulidade. Sentença. Parecer. Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Público. Divulgação. Entrevista. Rádio. Informação. Incompleta. Potencialidade. Interferência. Vontade. Eleitor.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a decisão que transcreve parecer do Ministério Público como razão de decidir não é carente de fundamentação.

2. A divulgação de forma voluntária em entrevista de pesquisa eleitoral, ainda que incompleta, não afasta a incidência da sanção eleitoral.

3. Para se imputar multa, não se investiga se a divulgação da pesquisa eleitoral teve potencialidade para interferir no resultado das eleições.

Agravo improvido.”

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 24919, Acórdão nº 24919 de 31/03/2005, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 06/05/2005, Página 150 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 1, Página 334)

“Recurso. Dupla filiação partidária. Anulação de ambos os vínculos no juízo de primeiro grau.

Validade da sentença que adota como fundamentação a manifestação ministerial de primeiro grau. Preliminar de nulidade afastada.

Não se exige do eleitor a comunicação de desfiliação dúplice - partido e juiz eleitoral -, quando inexistente diretório da agremiação no município.

Circunstância na qual a comunicação deve ser feita somente ao juiz eleitoral.

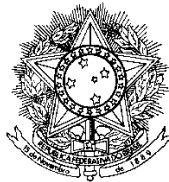
Provimento.”

(RECURSO - FILIAÇÃO PARTIDARIA nº 1, Acórdão de 12/08/2008, Relator(a) DRA. LIZETE ANDREIS SEBEN, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 20/08/2008)(grifamos)

No mesmo sentido é o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que também admite a fundamentação referencial ou *per relationem* da decisão judicial, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACLARATÓRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), utilizada quando há expressa alusão a decisum anterior ou parecer do Ministério Público, incorporando, formalmente, tais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifestações ao ato jurisdicional. (REsp 1263045/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012) 2. A via dos embargos de declaração não se prestam para promover nova discussão da causa, mormente quando não houver sido suscitado, objetivamente, nenhum vício que, acaso existente, possa inviabilizar a compreensão do julgado embargado.

3. Ademais disso, no caso em concreto, o acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, conforme se pode verificar às fls 366/368 dos autos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 94.942/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)(grifamos)

Mérito

A COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR! AVANÇA SANTO ÂNGELO (PDT – PT – PR – PSDC – PSB – PPL – PCdoB) ofereceu representação contra COLIGAÇÃO JUNTOS POR SANTO ÂNGELO (PRB – PP – PTB – PMDB – PSC – PPS – PHS – PMN – PTC – PSDB – PTdoB), LUIZ VALDIR ANDRES, NARA HELENA DAMIÃO MAKWITZ, RÁDIO SEPE TIARAJU LTDA, GRÁFICA E JORNAL A TRIBUNA LTDA, OSVALDIR RIBEIRO DE SOUZA, PEDRO LUIZ DURIGAN e RÁDIO NOVA FM pela prática de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, assim narrados os fatos, conforme síntese extraída do parecer da i. Promotora de Justiça Eleitoral às fls. 1415/1434v):

“Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada pela Coligação “A Mudança Não Pode Parar! Avança Santo Ângelo”, contra a Coligação “Juntos por Santo Ângelo”, os candidatos da majoritária Luiz Valdir Andres e Nara Damiano, e os meios de comunicação Rádio Sepé Tiaraju, Rádio Nova FM e Gráfica Santo Ângelo Ltda., para apurar a ocorrência de abuso de poder econômico e utilização indevida dos veículos de comunicação em benefício de candidato/coligação. Foram relatados como fatos que configurariam o uso indevido dos meios de comunicação que os veículos de comunicação representados são de propriedade do candidato Luiz Valdir Andres e sempre foram utilizados para difundir as ideias e projetos políticos do proprietário e de seu grupo político; que, no pleito deste



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ano, os meios de comunicação representados agiram exaltando as qualidades de seu proprietário, o candidato Luiz Valdir Andres, e tecendo ataques e críticas infundadas a seus opositores políticos, em nítida prática de jornalismo tendencioso e parcial, chegando a negar o esclarecimento dos fatos ou o contraponto; que o apresentador Luiz Roque Kern, que trabalha nas empresas requeridas, também é apresentador da propaganda eleitoral da coligação requerida, na chamada “Rádio 11”; que são feitas críticas ao atendimento das demandas de saúde no município, nos meios de comunicação representados; que o repórter “Braguinha”, da Rádio Sepé Tiarajú, entrevistou populares que invadiram uma área pública próximo do Clube Gaúcho, mas não deu espaço para manifestação do Secretário Municipal de Habitação. Disse que o uso dos meios de comunicação de propriedade do representado configura abuso do poder econômico. Quanto ao abuso do poder econômico, narrou os seguintes fatos: 1) o uso da rádio Sepé Tiaraj, que realizou um evento comemorativo do aniversário da rádio, no dia 29/09/2012, no CTG “Os Legalistas”, com finalidade eleitoral; destacando que procedeu representação ao Ministério Público, juntou CD, sem gravação (fls. 101/102); 2) que os candidatos da coligação representada realizaram encontros com eleitores, oferecendo churrasco e bebidas, patrocinados pelos representados; afirmou que procederam gravações e que as entregaram ao Ministério Público, sendo o primeiro fato que teve notícia, a distribuição de churrasco e bebida, gratuitamente, em um Piquete na localidade de Restinga Seca, no dia 05/09/2012, organizado pelo repórter Luiz Cabreira, com a participação de Luiz Valdir Andres e Pedro Durigan (candidato a vereador do PP); juntou CD sem gravação (fls. 92/93); o segundo churrasco teria sido oferecido na churrascaria de Armindo Zenkner, na ERS 344, próximo ao trevo da Fenamilho, com presença de Luiz Valdir Andres, Nara Damião e Vando (candidato a vereador do PMDB), juntou CD com áudio e gravação parcial (fls. 94/100). Disse que recebeu inúmeras outras notícias de denúncias de jantares, mas que não conseguiu ter acesso aos eventos; 3) citou a distribuição de calendários, do processo 45.55.2012.6.21.0045, como ato de abuso do poder econômico. 4) descreveu a oferta de vales-combustíveis, no valor de R\$ 50,00, como contribuição pela colocação de adesivo no veículo, na empresa Júlio Lopes Comunicação Visual, fato que era coordenado por “Candango”, e que foi objeto de mandado de busca judicial.”

Como visto, os recorrentes atribuem aos representados a prática de abuso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de poder de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social. A propositura da representação pelo abuso do poder é disciplinada pela Lei Complementar n.º 64/90, que dispõe em seu art. 22, inciso XIV, *verbis*:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;”

Embora o abuso de poder *lato sensu* importe a consideração de uma noção jurídica fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não comporta definição estática *a priori* e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso, em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas a exame nos autos da investigação eleitoral, a doutrina tem contribuído de modo relevante à delimitação conceitual desta figura jurídica.

Sobre o conceito de abuso de poder, colhe-se lição consagrada de José Jairo Gomes²:

“Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores

² GOMES. José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 216



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.”

Acerca do tema, Marcos Ramayana³ pondera que:

“O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.

O eminente doutrinador Fávila Ribeiro, em sua obra Abuso de Poder no Direito Eleitoral, faz menção às lições de Everardo da Cunha Luna e cita o abuso como o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações e objetos. Trata-se, como bem salientou o mestre, de ‘uma corruptela contrária à ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico’.”

No caso concreto, nada obstante as judiciosas alegações carreadas ao recurso, não merece prosperar a irresignação dos representantes, porquanto não decorrem dos fatos descritos na inicial as consequências jurídicas pretendidas pelos recorrentes, qual seja, a conformação de abuso de poder econômico e a utilização indevida de veículo de comunicação social, mormente em razão de que as coligações adversárias militaram no pleito, em busca do voto do eleitor, em certa igualdade de condições, mesmo naquilo que diz com irregularidades flagradas nos autos.

Sobre o tópico, colho excerto da sentença recorrida, que fez eloquente exame de certo ambiente viciado, em razão de iniciativas tomadas de parte a parte, por ocasião das eleições no município de Santo Ângelo, *verbis*:

“Em Santo Ângelo concorreram três coligações e – embora negado pela autora, na fl. 1375/1376, item II-IV-II – é notório que todas as três possuíam vinculação e fizeram uso, na medida do possível, dos meios de comunicação a elas vinculadas:

a) a coligação requerida, “Juntos por Santo Ângelo”, cujo principal líder é o requerido e prefeito eleito Valdir Andres, cujos membros da família dirigem os meios de comunicação requeridos – rádio Sepé

³ RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*, 12ª ed. Niterói, RJ, ed. Impetus, p. 584



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tiarajú e jornal A Tribuna Regional. Dessa coligação, desnecessários maiores comentários, pois toda esta AIJE explicita a atuação desses meios de comunicação e dos seus dirigentes e candidatos a eles vinculados.

b) a coligação autora, “A Mudança Não Pode Parar! Avança Santo Ângelo”, tem como principal líder é o Prefeito Municipal Eduardo Debacco Loureiro, cuja esposa dirige uma das principais rádios do Município – a Rádio Santo Ângelo – e cuja mãe dirige um dos maiores jornais – o Jornal das Missões. À coligação autora interessava, até na sua identificação - “A Mudança Não Pode Parar” - passar ao eleitor a ideia de continuidade da atual administração, a ser feita pelo atual vice-prefeito e candidato a prefeito dessa coligação. Daí que todos os esforços da coligação, da Administração e dos meios de comunicação citados, eram dirigidos para exaltar os feitos da atual administração, negar os pontos fracos e refutar as críticas. Tanto é assim que o próprio Prefeito disse, em juízo, que sempre que possível usava, durante o período eleitoral, os espaços de rádio que lhe permitiam para defender os feitos do seu governo e disse que a rádio onde ocupava espaço eram os meios de comunicação de sua família, a Rádio Santo Ângelo e o Jornal das Missões (fl. 883). Também nos autos da AIJE 462-08.2012.6.21.0045, em depoimento pessoal no dia 03/12/2012, o Prefeito Eduardo Loureiro afirmou usar amplamente, durante o período eleitoral, o espaço oferecido pela rádio Santo Ângelo e jornal das Missões, para divulgar e defender as ações da sua administração. Também nos autos, nas fls. 342, 344, 345 e 349, há notícia de que o Prefeito usava os microfones da rádio Santo Ângelo para defender a sua administração.

c) a coligação “Uma Nova Opção por Santo Ângelo”, cujo principal líder é o vereador eleito Arlindo Diel, sendo seu filho Fernando Diel o candidato a prefeito dessa coligação. Essa família dirige o jornal “O Mensageiro”, que também divulgava ações da Administração, em contraponto às publicações do Jornal das Missões.

É fato corrente e sabido em toda a comunidade de Santo Ângelo que cada meio de comunicação divulga, durante todo o ano, notícias favoráveis a correlação de forças de que participa e as desfavoráveis a agremiação contrária. Como dito, em juízo, pelo Prof. Gilberto Kerber, Coordenador do Curso de Direito do IESA e Conselheiro da OAB, não se vislumbrou atuação diferente da mídia, no período eleitoral, do que o usual. Dessa forma, no Jornal das Missões e na rádio Santo Ângelo, em período de pleito eleitoral ou não, não se veiculam críticas à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Administração Loureiro-Queiroz. Da mesma forma, no jornal A Tribuna Regional e na rádio Sepé não se veicularão críticas aos seus dirigentes e sua agremiação. Tanto que, muitas pessoas, costumam ler mais de um dos jornais, para ter a média das notícias locais.

Nos autos, foram juntados programas da rádio Sepé Tiarajú, porque integra o polo passivo da AIJE, nas se viessem aos autos programas e jornais das outras agremiações, também se veria o favorecimento aos grupos a que cada uma pertence.

Outra alusão que se fez nos autos, foi a festa na praça e o jantar de comemoração do aniversário da rádio Sepé Tiarajú, porém a Rádio Santo Ângelo também promoveu festa na praça, referente ao seu aniversário, no mês de agosto de 2012, em pleno pleito municipal. Tais festas são tradicionais na cidade, desde há muitos anos. Esse fato é referido no depoimento pessoal do candidato Valdir Andres.

Cabe destacar que a coligação autora não teve prejuízo com as veiculações na imprensa, ao contrário, embora vedada propaganda institucional, em ano eleitoral, essa propaganda foi veiculada, sob a forma de repetidas entrevistas do Chefe do Executivo, para divulgar as ações da administração municipal, da qual participa o candidato Adolar Queiroz, conforme admitido duas vezes em juízo pelo próprio prefeito (fl. 883 e na AIJE 462-08.2012.6.21.0045) e também mencionado nas fls. 342, 344, 345 e 349. Os documentos juntados pelos representados e impugnados pela autora, demonstram o uso dos microfones da rádio Santo Ângelo, pelo então pré-candidato Adolar Queiroz, divulgando suas ideias e propostas no período eleitoral.

Existentes duas rádios, com posicionamentos críticos diversos, as pessoas já sintonizam na rádio com a linha que lhes interessa. No caso, não se verifica potencialidade lesiva da veiculação dos fatos na mídia falada, até porque não comprovada sua grande monta. No caso de Santo Ângelo, não se pode olvidar que o acesso a cada emissora de mídia, depende do interesse do eleitor, sendo a sintonização com uma ou outra de sua livre escolha.

No caso, não é possível se extrair da prova dos autos a repercussão que os programas contestados e também dos veiculados nas demais emissoras obtiveram em Santo Ângelo. E, sem prova, não há que se falar em abuso do poder da mídia. A jurisprudência caminha no mesmo sentido:

(...)

Por fim, registro que, durante o período eleitoral, além da análise das matérias jornalísticas que resultaram em processos eleitorais, diversas vezes acompanhei, com intuito fiscalizatório, os programas das duas emissoras AM



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da cidade, as rádios Sepé Tiarajú e Santo Ângelo, bem como dos três jornais – A Tribunal Regional, Jornal das Missões e O Mensageiro – não evidenciando que, no contexto local, tivesse ocorrido violação do equilíbrio na disputa, tanto que não procedeu o Ministério Público Eleitoral no ajuizamento de ações por abuso do uso da mídia.

Consoante o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 64/90, ao julgar, o magistrado não se deve ater somente aos fatos e às circunstâncias alegados pelas partes, devendo, em igual hierarquia de valoração, levar em conta todo o quadro social público e notório de indícios e presunções, circunstâncias ou fatos conhecidos de seu engajamento com o ambiente social:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

*Diante das provas dos autos e das circunstâncias fáticas durante o pleito eleitoral, apesar de existirem irregularidades nas veiculações trazidas aos autos – assim como irregulares são as práticas parciais dos demais meios de comunicação locais – tais irregularidades **não configuram abuso de poder de nenhuma modalidade**, seja político, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social, dada à **ausência de potencialidade de elas influenciarem o equilíbrio da disputa eleitoral.**”*

Da exaustiva análise dos fatos empreendida no parecer do Ministério Público Eleitoral, adotado como razão de decidir pela vergastada sentença, verifica-se não haver nos autos prova hábil a demonstrar a prática de abuso de poder econômico, bem como de uso indevido dos meios de comunicação social.

Sobremodo, impõe-se a consideração de que os fatos ou não estão integralmente comprovados ou deles não dimanam os efeitos jurídicos pretendidos pelos recorrentes.

Vale lembrar, ainda, que, com o acréscimo do inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eis a redação do novel inciso:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

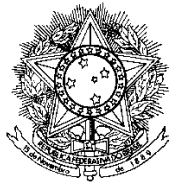
Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar n.º 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

Embora presentes irregularidades no contexto eleitoral fotografado nos autos, o certo é que a postura proativa das três principais coligações em relação a tais práticas teve por efeito, ainda que por linhas tortas, preservar o equilíbrio da disputa, uma vez que a cada iniciativa na mídia de uma das greis políticas correspondia outras iniciativas do grupo adversário.

Desenganadamente, porém, as práticas referidas no excurso acima transcrito da sentença revelam-se inadequadas ao certame eleitoral, de modo que não se está a subscrever o entendimento de que não deveriam ter sido coarctadas, *ab initio*, tão logo se insinuaram no cenário do pleito, mas aqui surge matéria preclusa, não merecendo maiores considerações.

Em face de tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 31 de Julho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral